

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
113/2013 (AUT-R)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Alteração de domínio do operador Rádio 100 – Sociedade Produções
Áudio Visuais, Lda., e modificação do projeto licenciado, no que se
refere à classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço
de programas denominado *Rádio 100***

Lisboa
16 de abril de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 113/2013 (AUT-R)

Assunto: Alteração de domínio do operador Rádio 100 – Sociedade Produções Áudio Visuais, Lda., e modificação do projeto licenciado, no que se refere à classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas denominado *Rádio 100*

1. Pedido

- 1.1.** Por comunicação datada de 16 de janeiro de 2013, foi a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) informada, pelo próprio operador, Rádio 100 – Sociedade Produções Áudio Visuais, Lda., quanto a uma anterior alteração de domínio, formalizada sem a autorização prévia da ERC.
- 1.2.** Complementar e posteriormente, foi requerida autorização para modificação do projeto no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas *Rádio 100*, de generalista para temático musical, conseqüente exclusão do serviço de programas das obrigações previstas em matéria de difusão de música portuguesa, e alteração da denominação para *RES FM*.
- 1.3.** A Rádio 100 – Sociedade Produções Áudio Visuais, Lda., é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de rádio no concelho de Alpiarça desde 23 de dezembro de 1989, na frequência 107.8 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação *Rádio 100*.
- 1.4.** O capital social da Rádio 100 – sociedade Produções Áudio Visuais, Lda., é de € 5.000,00 (cinco mil euros), detido, em partes iguais, antes da efetivação da alteração de domínio, por Manuel Toito Charana e Maria de Fátima Gomes Fernandes Toito Charana; após a efetivação da alteração de domínio identificada na comunicação do operador datada de 16 de janeiro de 2013, cujas transmissões de quotas foram registadas em 3 de janeiro de 2013, o capital social passou a ser detido, em partes iguais, por Filipe Gonçalo Fernandes Charana (sujeito passivo, Manuel Toito Charana) e por Ana Luzia Fernandes Charana (sujeito passivo, Maria de Fátima Gomes Fernandes Toito Charana).

2. Análise e Direito Aplicável

- 2.1.** A ERC é competente para apreciação de pedidos de alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença, efetuados ao abrigo do n.º 6 *in fine* do artigo 4.º, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio), e da alínea p) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
- 2.2.** A alteração ao domínio do operador Rádio 100 – sociedade Produções Áudio Visuais, Lda., está sujeita ao regime estabelecido nos ns.º 3 a 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
- 2.3.** Nos termos dos ns.º 6 e 7 do artigo 4.º do referido diploma, a alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado, ou um ano após a última renovação, e está sujeita a aprovação prévia da ERC, a qual decide «após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes».
- 2.4.** De acordo com o ponto i) da alínea b) do artigo 2.º da Lei da Rádio, considera-se existir domínio, entre outras situações, quando uma pessoa singular ou coletiva detém uma participação maioritária no capital social, ou a maioria dos direitos de voto.
- 2.5.** Estabelece a alínea b) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 26.º da Lei da Rádio que os pedidos de modificação do projeto aprovado dos serviços de programas de rádio carecem de autorização expressa da ERC e só podem ocorrer dois anos após a atribuição da licença ou da cessão do respetivo serviço de programas, ou após a aprovação da última modificação, mediante requerimento fundamentado, tendo em consideração, nomeadamente, a evolução tecnológica e de mercado e as implicações que tal alteração implica para a audiência.
- 2.6.** A transmissão de quotas entretanto ocorrida implicou a cessão da totalidade do capital social do operador, passando os novos adquirentes, Filipe Gonçalo Fernandes Charana e Ana Luzia Fernandes Charana, a exercer controlo sobre a atividade da empresa, pelo que,

a cessão pretendida estava, necessariamente, sujeita à autorização da ERC, nos termos do referido n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio, incumbindo ao operador promovê-la.

2.7. Pese embora o referido normativo legal, não foi requerida a prévia autorização da ERC ao negócio, tendo o operador comunicado a alteração entretanto ocorrida após o seu efetivo registo comercial, segundo o mesmo por «desconhecimento da lei». O operador informou ainda que, «[e]sta alteração [tratou-se] de uma cedência gratuita de quotas de pais para filhos, situação isolada e sem proveito comercial».

2.8. A sociedade objeto do negócio em questão, bem como os cessionários, estão sujeitos, respetivamente, às restrições previstas no n.º 1 do artigo 16.º e ns.º 3 a 5 do artigo 4.º, ambos da Lei da Rádio.

2.9. A modificação do projeto está ainda sujeita ao regime estabelecido nos artigos 8.º, n.º 3, 12.º, 32.º e seguintes da Lei da Rádio.

2.10. Assim, não obstante a formalização da transmissão de quotas ter ocorrido previamente à comunicação do operador à ERC, deverá esta Entidade apurar a conformidade do negócio face aos restantes normativos aplicáveis, pelo que, a instâncias suas, a Requerente juntou para instrução do processo os seguintes documentos:

- i. Declarações do operador e dos cessionários de cumprimento do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio;
- ii. Declarações do operador e dos cessionários de cumprimento da norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio;
- iii. Declaração do operador e dos cessionários de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença;
- iv. Certidão do Registo Comercial (certidão permanente) do operador e cópia do pacto social;
- v. Ata da Assembleia-Geral de aprovação da alteração do capital social;
- vi. Linhas gerais e grelha de programação (novo projeto);
- vii. Estatuto editorial (novo projeto).

2.11. O artigo 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio determina que a alteração de domínio dos operadores de rádio apenas poderá ocorrer um ano após a renovação. Tendo a licença do serviço de programas *Rádio 100* sido renovada pela Deliberação 35/LIC-R/2010, de 20 de maio, o requisito temporal quanto à renovação encontra-se preenchido.

- 2.12.** O referido preceito determina ainda que a alteração de domínio apenas pode ocorrer dois anos após a modificação do projeto aprovado. No caso em análise, a alteração de domínio formalizou-se antes do pedido para modificação do projeto ora apresentado pelo operador, pelo que o que importa aqui avaliar é, por um lado, a conformidade dos atuais titulares do capital social com as exigências legais, sem prejuízo da apreciação sancionatória que ao caso couber por omissão da formalidade de sujeição prévia do negócio a esta entidade, e por outro, apreciar o pedido de alteração do projeto. Sendo que, nada obsta à apreciação deste segundo pedido.
- 2.13.** No que respeita ao pedido de modificação do projeto no que se refere à classificação quanto ao conteúdo da programação, das alterações propostas não resulta prejuízo para os interesses do auditório, uma vez que apesar do proposto – desenvolvimento de um projeto temático musical, focado no estilo musical *Dance* –, o operador compromete-se a assegurar uma componente informativa referindo que «apesar de [pretender] a alteração para temática musical, [entende] que é importante dar continuidade a um serviço de notícias (...) [sendo sua] pretensão que na programação essencialmente musical coexistam também sínteses de notícias que se irão focar em temas regionais, nacionais e internacionais (...)», bem como a respeitar as premissas determinantes da atribuição e renovação da licença em questão, onde se inclui necessariamente manter o serviço de programas direcionado aos interesses do seu auditório local.
- 2.14.** No que respeita à evolução de mercado e conjuntura económico-financeira atual dos operadores de rádio de âmbito local que fundamentam o pedido de alteração do projeto, é expresso pela Requerente que o «[...] pedido tem por objetivo garantir a continuidade do projeto pois para a viabilidade económica da rádio [sente] a necessidade de a segmentar para um público jovem (15/40 anos) e num determinado estilo musical, *Dance*, visto que há procura do auditório para esse estilo», o que representa um direcionamento da aposta publicitária «[...] para um mercado mais específico, diferenciando-se das outras rádios generalistas da zona e trazendo mais receitas».
- 2.15.** No que se refere às características programáticas, de acordo com o proposto pela Requerente, é sua intenção dar ao projeto um maior enfoque nos conteúdos musicais de estilo *Dance*, não descurando, contudo, uma componente informativa. Segundo a Requerente, «[pretende] também criar espaços de divulgação e apoio a iniciativas dos jovens e espaços de divulgação cultural, eventos de cariz noturno, festas e festivais,

assim como publicitar espaços da região, através de entrevistas e reportagens nos locais», acrescentando que «a animação vai caracterizar este projeto, através de programas interativos ao longo do dia e o uso de redes sociais, dinamizando assim as emissões junto da população a vários níveis».

- 2.16.** Será de referir, contudo, que pese embora a *Rádio 100* seja o único serviço de programas local em Alpiarça, é entendimento do Conselho Regulador da ERC que, tal como se apresenta, o novo projeto conseguirá garantir a proximidade com a população; e ainda, encontram-se atualmente em clara maioria os serviços de programas de rádio de cariz generalista no distrito de Santarém, no qual se situa o concelho de Alpiarça, pelo que se entende que a oferta radiofónica na área geográfica de cobertura não será prejudicada pela presente alteração, antes contribuirá para a sua diversificação.
- 2.17.** Assim, e tendo presente que o projeto proposto pela Requerente se conforma ao formato de um serviço temático musical e encontrando-se reunidos os demais requisitos impostos pelos artigos 8.º, n.º 3, e 26.º da Lei da Rádio, nada obsta ao deferimento da pretensão de modificação do projeto licenciado da *Rádio 100*.
- 2.18.** Quanto à denominação do serviço de programas, o operador requer a sua alteração para *RES FM*. O Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho (alterado pelos Decretos Regulamentares n.º 7/2008, de 27 de fevereiro, e n.º 2/2009, de 27 de janeiro), que aprova o regime jurídico do sistema de registos da comunicação social, prevê no seu artigo 30.º que o registo deverá ser recusado se existir denominação idêntica já registada ou cujo registo já haja sido requerido.
- 2.19.** Tendo a ERC procedido ao apuramento de outras denominações idênticas ou similares, não foi detetada, no INPI e na Unidade de Registos da ERC, a existência de registos anteriores suscetíveis de confusão com o ora requerido, pelo que, no exercício da competência prevista na alínea g) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, conjugada com o disposto no artigo 24.º da Lei da Rádio e artigo 30.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, nada obsta ao averbamento da alteração da denominação do serviço de programas *Rádio 100* para *RES FM*.
- 2.20.** Cumulativamente, pretende a Requerente que o serviço de programas em causa seja excluído das obrigações previstas em matéria de difusão de música portuguesa, uma vez que «[...] a produção musical portuguesa em língua portuguesa nos estilos musicais que [divulga] não é suficiente».

- 2.21.** De acordo com o n.º 1 do artigo 41.º da Lei da Rádio, a programação musical dos serviços radiofónicos é obrigatoriamente preenchida, em quota mínima variável de 25% a 40%, com música portuguesa; esta regra é objeto de exceção consagrada no n.º 1 do artigo 45.º da Lei da Rádio, a qual prevê a possibilidade da sua não aplicabilidade aos serviços de programas temáticos musicais cujo modelo específico de programação se baseie na difusão de géneros musicais insuficientemente produzidos em Portugal. De acordo com o n.º 3 do artigo 45.º da Lei da Rádio, a ERC estabeleceu no Regulamento n.º 495/2008, de 5 de setembro, os critérios a aplicar na determinação da exclusão da observância das quotas de música portuguesa determinando que a faculdade concedida dependerá da caracterização do projeto licenciado e dos géneros musicais insuficientemente produzidos em Portugal, tendo como tal sido identificados o HipPop/Rap/Urbana, Infantil, Jazz/blues, Dance e Clássica.
- 2.22.** Atendendo à caracterização do novo projeto e ao enquadramento da programação musical predominante entre os géneros pouco produzidos em língua portuguesa – estilos *Dance* –, consideram-se preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 45.º da Lei da Rádio e pelos artigos 3.º a 5.º do referido Regulamento.
- 2.23.** No que se refere às exigências impostas no âmbito de uma alteração de domínio e quanto aos documentos indicados nos pontos i. e ii. *supra*, salvaguarda-se o respeito pelas normas contidas nos artigos 4.º, ns.º 3 a 5, e 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, sendo que o operador e os cessionários declararam conformidade com as referidas disposições legais, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores.
- 2.24.** De referir que Filipe Gonçalo Fernandes Charana é atualmente titular de uma quota representativa de 50% do capital social do operador Rádio Bonfim – Produções Áudio Visuais, Lda., serviço de programas *Rádio Bonfim*, detendo ainda uma quota representativa de 4,55% do capital social do operador Rádio Comercial de Almeirim, Lda., serviço de programas *RCA Ribatejo*; e Ana Luzia Fernandes Charana é, atualmente, titular de uma quota representativa de 50% do capital social do operador Rádio Bonfim – Produções Áudio Visuais, Lda., serviço de programas *Rádio Bonfim*.
- 2.25.** Da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz temático musical são cumpridas; e o estatuto editorial conforma-se com o disposto no artigo 34.º da Lei da Rádio, respeitando as exigências impostas pelo normativo.

2.26. Da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se igualmente que, pese embora o não cumprimento da sujeição à autorização prévia da ERC da alteração do domínio do operador, o que constitui contraordenação prevista e punida pela alínea d) do n.º1 do artigo 69.º da Lei da Rádio, se encontram preenchidos os demais requisitos melhor identificados no artigo 4.º do referido diploma, nada tendo obstado à concessão de tal autorização, caso a mesma tivesse sido previamente requerida. Motivo pelo qual, entende o Conselho Regulador da ERC não promover a abertura de processo contraordenacional contra a Rádio 100 – sociedade Produções Áudio Visuais, Lda., por o referido negócio não fazer perigar os demais requisitos legais em questão, bem como por economia processual, atendendo à boa-fé alegada pelo operador e à gratuidade das transmissões ocorridas.

3. Deliberação

Assim, no exercício das competências previstas nas alíneas e), p) e aa) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o disposto no n.º 6 do artigo 4.º, ns.º 2 e 4 do artigo 26.º, e n.º 2 do artigo 45.º, todos da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera:

- Autorizar a alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas *Rádio 100*, de generalista para temático musical – focado nos estilos musicais *Dance* –, a consequente exclusão do serviço de programas das obrigações previstas em matéria de difusão de música portuguesa, e a alteração da denominação para *RES FM*, nos termos requeridos, salientando a relevância de ser mantida a difusão de um espaço informativo de interesse para a audiência da respetiva área de cobertura, no período entre as 7h e as 20h.
- Não promover a abertura de processo contraordenacional contra a Rádio 100 – sociedade Produções Áudio Visuais, Lda., por falta de pedido de autorização prévio à formalização da alteração do domínio do operador.

A Rádio 100 – sociedade Produções Áudio Visuais, Lda., fica, desde já, notificada para efeitos de junção da versão definitiva do estatuto editorial adotado pelo serviço de programas *RES FM*, nos termos do artigo 34.º da Lei da Rádio.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, ns.º 1 e 2, al. a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, no total de 14 UC (cfr. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da unidade de conta de 102 euros.

Lisboa, 16 de abril de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes